



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001749/2016
Data:	
Folhas:	93
Rubrica:	

*C. S. da V. P. ...  
Matrícula 232.811*

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 00962/15**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 151,18**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 00962/15 referente ao não recolhimento de R\$ 94,49 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de julho a dezembro de 2014.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico do Rio de Janeiro, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em manifestação de fls. 35, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, consubstanciado no item 4.09 da Lei 2597/08.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001749/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001749/2016
Data:
Folhas: 94
Rubrica: <i>Município de Souza Dias</i>

prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001749/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. **Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço.** 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001749/2016
Data:	
Folhas:	95
Rubrica:	<i>Wicácia de Souza Duarte</i> Mat. 226.514-8

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. **Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço.** Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo:	030001749/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

**Rafael Henze Pimentel**  
Fiscal de Tributos  
Matricula 243.862-0





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001749/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 03/09/2019  
Hora: 18:39  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 288.514-9

**Processo :** 030001749/2016

**Data :** 18/01/2016

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00962, DE 03/12/2015

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**Hora :** 15:27

**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.  
FCCN, em 04 de setembro de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ita Ven. Pimentel  
232.042-5

98

**PROCESSO 030/001749/2016**  
**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**

**EMENTA: - ISS – RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ART. 3º.** Tratando-se de serviços terapêuticos tipificados no subitem 04.09 da lista de serviços do Anexo III do CTM prestados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso Voluntário que se dá provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S/A, contra a decisão que julgou improcedente sua impugnação oferecida contra a lavratura do Auto de Infração nº 00962/15. Aduz em síntese ser parte ilegítima para cobrar o tributo do ISS o município de Niterói, a despeito dos cursos terem sido realizados nesse município. Invoca em seu favor as disposições do artigo 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003 que define que na hipótese a obrigação deve ocorrer no município do prestador de serviços, o que efetivamente veio a ocorrer.

A douta representação fazendária em parece da lavra do Dr. Rafael Henze Pimentel opinou pelo provimento do Recurso Voluntário.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

Como bem acentuou o nobre representante fazendário, a celeuma se restringe a interpretar a competência do município arrecadador no caso de terapêuticos prestados por empresas de outras localidades no município de Niterói.



30/1749/16

Núcleia de Souza Guerra  
Mat. 226.514-8

O possível conflito já se viu dirimido pelas disposições do artigo 3º da Lei Complementar 116 de 2003 que define com clareza o Município responsável pelo recolhimento do imposto devido.

**“Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local”.**

Nestes termos, por medida de economia e celeridade processual, adoto como parte integrante deste voto, o parecer da lavra do Dr. Rafael Hense e dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração em questão.

É O MEU VOTO

Niterói, 10 de setembro de 2019.

  
Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/001749/2016**

**DATA: - 18/09/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1142º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 18/09/2019

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal ✓
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO (X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 18 de setembro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

SECRETÁRIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**ATA DA 1142º Sessão Ordinária**

**DATA: - 18/09/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/001749/2016**

**RECORRENTE:** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2437/2019**

**“ISS – RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ART. 3º. Tratando-se de serviços terapêuticos tipificados no subitem 04.09 da lista de serviços do Anexo III do CTM prestados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso Voluntário que se dá provimento.”**

**FCCN, em 18 de setembro de 2019**

  
**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**



Município de Souza Dias  
Mat. 222



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/017449/2016**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 18 de setembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001749/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 23/09/2019  
Hora: 15:22  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030001749/2016  
**Data :** 18/01/2016  
**Tipo :** IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO  
**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00962, DE 03/12/2015

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Hora :** 15:27  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao**  
**FCAD,**

**Senhora Coordenadora,**

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº 2437/2019: - ISS - -RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. AT. 3º. TRATANDO-SE DE SERVIÇOS TERAPÊUTICOS TÍPICADOS NO SUBITEM 04.09 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM PRESTADOS EM NITERÓI POR EMPRESAS SEDIADAS EM OUTRO MUNICÍPIO, A COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA É DO MUNICÍPIO ONDE ENCONTRA-SE DOMICILIADO A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS A TEOR DO QUE DISPÕE O DISPOSITIVO LEGAL EM EPÍGRAFE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE DÁ PROVIMENTO."

FCCN, em 23 de setembro de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*Ao FCCN,*  
*Publicado D.O. de 26/10/19*  
*em 28/10/19*  
*SIL, 29/10/19 MLHSFams*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0



Leia-se: Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; ou seja, locação com manutenção de veículos adaptados com motorista e combustível, para transporte de pessoas com deficiência.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**

**Ato do Secretário**

PORT. n.º 054/2019, de 25 de outubro de 2019 - Designar Maurício Santos de Moraes, Subsecretário Administrativo, Matrícula 124.2477-0, como gestor e o Subsecretário Operacional Ezequiel Oliveira de Mendonça, Matrícula 1244.159-0 e o Diretor Operacional Jorge Valdevino Queiroz, Matrícula 124.2471-0, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do convênio 001/2019, entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI.

**EXTRATO Nº 30/2019-SEOP**

**Convênio Nº 01/2019**

**INSTRUMENTO:** Convênio nº 01/2019; **PARTES:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, e o MUNICIPIO DE NITERÓI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI; **OBJETO:** Promoção de Polícia Pública de apoio à segurança da população do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, denominada Operação Segurança Presente Niterói, conforme detalhado no Plano de Trabalho, parte integrante do convênio; **VALOR:** R\$ 93.894.013,39 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e treze reais e trinta e nove centavos); **PRAZO:** 24 (vinte e quatro meses) meses; a partir de 1º de setembro de 2019; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo 180001016/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 14/08/2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**EXTRATO SMF Nº 12/2019**

**INSTRUMENTO:** 3º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 15/2016; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ÔMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA., CNPJ 68.852.870/0001-22; **OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato SMF nº 15/2016 de prestação de serviços de impressão e montagem de 210.000 (duzentas e dez mil) unidades de carnê de IPTU e 10.000 (dez mil) unidades de carnê de ISS, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666 de 1993 e suas alterações e expressa previsão no referido Contrato, bem como nos autos do processo nº 030/012837/2016; **PRAZO:** 12 (doze) meses; **VALOR:** R\$ 113.357,98 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em parcela única. Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.04.00.00 - Fonte 138 - PT 0145 - Nota de Empenho: 001844; **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030/012837/2016; **DATA DA ASSINATURA:** 22 de outubro de 2019.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**030/001745/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

"Acórdão nº 2426/2019: - ISSQN - Recurso voluntário. Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstrem a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. Recurso conhecido e provido."

**030/001736/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

"Acórdão nº 2427/2019: - ISS. Recurso voluntário. Obrigação principal - Serviço de entrega rápida de documentos - Correta tipificação no subitem 26.01 - Serviços tomados de prestadores estabelecidos fora de Niterói - Subitens 6.05, 14.01, 14.02, 17.04 - ISS devido no local do estabelecimento prestador - Inteligência do art. 3º do CTN - Ausência de prova em sentido contrário - Insustentabilidade do auto de infração - Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/000064/2019 - LETICIA MACEDO FIGUEIRA MOURA.**

"Acórdão nº 2429/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Recurso conhecido e desprovido."

**030/027948/2017 - COPEMAQ LTDA - EPP.**

"Acórdão nº 2430/2019: - ISS. Notificação de lançamento. Recurso de ofício à decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação do lançamento. Sociedade empresária optante pelo simples nacional. Incidência do imposto. Possibilidade de constituição do crédito tributário apenas através do sistema SEFISC. Vício material insanável. Nulidade. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento da notificação de lançamento."

**030/0012088/2018 - JACILENE GONÇALVES DE MEDEIROS.**

"Acórdão nº 2431/2019: ISS. Notificação de lançamento do imposto sobre os serviços de construção civil relacionados a um canteiro de obras. Apresentação do recurso voluntário posterior ao termo final do prazo recursal. Intempestividade. Recurso voluntário não conhecido."

**030/000509/2019 - VANIA REGINA PEREIRA MATTAR.**

"Acórdão nº 2432/2019: - ITBI. Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

**030/017435/2018 - CURI ENGENHARIA LTDA.**

"Acórdão nº 2433/2019 - IPTU. Notificação de lançamento complementar. Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar do IPTU com base em alterações no cadastro imobiliário, inclusive para a apreciação da intempestividade. Nulidade da decisão de primeira instância por vício de competência."

**030/000674/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

"Acórdão nº 2435/2019: - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 116/2003. Art. 3º. Tratando-se de cursos profissionalizantes ministrados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso voluntário que se dá provimento."

**030/001744/2016 - 030/001749/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

"Acórdãos nº 2436/2019 e 2437/2019: - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 116/2003. Art. 3º. Tratando-se de serviços terapêuticos tipificados no subitem 04.09 da lista de serviços do anexo III do CTM prestados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso voluntário que se dá provimento."

030/00 1749/2016

103

M. H. S. Farias  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

26, 27 e 28 de  
outubro de 2019.





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001749/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 07/11/2019  
Hora: 14:29  
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

104  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.059-2

**Processo :** 030001749/2016  
**Data :** 18/01/2016  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00962, DE 03/12/2015

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**Hora :** 15:27  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : À**

**FGAB,**

**Senhora Secretária,**

**Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.**

**FNPF, em 07 de novembro de 2019.**

Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.059-2